



1204049



00135.210526/2020-22



**MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**  
**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
 Setor Comercial Sul, quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
 Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br>

### MANIFESTO

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE é constituído como órgão máximo, autônomo e representativo da defesa dos interesses da pessoa com deficiência no país e das políticas públicas a elas destinadas, com representações do governo federal e da sociedade civil. Dentre suas atribuições, zela pelo cumprimento das normativas de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

O CONADE vem por meio deste expressar sua **manifestação contrária ao Provimento nº 3, de 5 de maio de 2020, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS**, ligado ao Ministério da Economia.

O referido Provimento estabelece procedimentos para a fase recursal de requerimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, da Lei 8.742 de 1993 e suas alterações pela lei 12.435, de 2011.

No mencionado Provimento, em seu art. 3º, faz-se menção à necessidade de realização da perícia médica para a caracterização da deficiência na fase recursal do BPC. No entanto, não menciona a avaliação social nesta fase, o que demonstra que tal caracterização não terá assegurada a avaliação biopsicossocial, conforme prevê a Lei 12.435, de 2011, e a Lei 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência – LBI. Fica evidenciado que o condão de definir se o requerente terá seu recurso avaliado de forma presencial, ou seja, reavaliado, fica de inteira atribuição exclusivamente médica.

Nesse sentido, o CONADE conclama que o Estado brasileiro signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo por meio do Decreto 6.949, de 2009, resguarde os dispositivos trazidos pelo Decreto 6.214 de 2007, pela Lei 12.435, de 2011, além do que consta no art. 2º da Lei 13.146 de 2015, a LBI, todas estas em conformidade com a Convenção que, no Brasil, foi incorporada ao direito interno como emenda constitucional.

Salientamos que o referido Provimento revela grande descompasso, inclusive, com a deliberação do CONADE, de 5 de março de 2020, no qual aprovou por meio da Resolução nº 01, o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBrM, instrumento de avaliação da deficiência a ser utilizado pelo governo brasileiro em todas as suas políticas e órgãos que necessitam caracterizar a deficiência para reconhecer direitos, conforme prevê o parágrafo 2º, do artigo 2º, da LBI. O IFBrM é instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS e de forma semelhante ao instrumento de avaliação da deficiência para o(a)s requerentes do BPC prevê o caráter biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar para a caracterização da deficiência conforme o art. 2º da LBI. Tais instrumentos preservam a avaliação da deficiência em suas mais diversas expressões e consequências, sobretudo, ao considerar o impacto das barreiras na restrição de participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme prevê as diretrizes da Convenção.

Desta forma, à luz do que prevê a Convenção, a LBI e a Lei 12.435, de 2011, o CONADE solicita providências do CRPS para revogar o referido dispositivo, dando ampla divulgação à medida a fim de preservar os direitos das pessoas com deficiência requerentes do Benefício de Prestação Continuada em fase recursal.

Por fim, o CONADE solicita em caráter urgente e prioritário uma agenda com o Presidente do CRPS, com o objetivo de tratar do assunto e proceder todos os esclarecimentos que se fizerem necessários sobre a pauta e sobre as medidas a serem tomadas.

Brasília, 27 de maio de 2020.

**MARCO CASTILHO**

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Castilho Carneiro, Usuário Externo**, em 27/05/2020, às 14:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1204049** e o código CRC **A34CF554**.

Referência: Processo nº 00135.210526/2020-22

SEI nº 1204049

Criado por [izana.figueira](#), versão 4 por [izana.figueira](#) em 27/05/2020 14:28:03.